



111

g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 298/2017 – LOPP.

PROCESSO: 013139/2017

INTERESSADO (A): Comissão de
Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o
teor do Projeto de Lei 131/2017, de
autoria do Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Monaro, que institui o
"Programa de Envelhecimento Ativo e
Saúde da Pessoa Idosa" no âmbito do
município de Santa Bárbara d'Oeste".

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão
de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta
Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.



12
8

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 02/08.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende instituir o "programa de envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa no município de Santa Bárbara d'Oeste", traduzindo a nosso sentir, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder



13
g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Legislativo, afrontando diretamente o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A criação de programas, campanhas, ainda que educativas, e disciplinas de serviços públicos é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

114

g

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Neste sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

h



15
g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.483, de 2 de junho de 2011 (que "Cria a campanha de cuidados e prevenção contra as doenças causadas por enchentes no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação julgada procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011794-044.2012.8.26.0000, Relator Des. De Santi Ribeiro, j. 01.08.2012).

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DOMÉSTICO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É

li



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

inconstitucional a Lei Municipal nº 1.038, de 09 de outubro de 2012, de Bertioga, que dispõe sobre campanha municipal de prevenção de acidente doméstico - Ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino, j. 24.07.2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.636, de 11 de outubro de 2011, do Município de Amparo. Norma que dispõe sobre a veiculação de campanhas educativas e de utilidade pública em rádio municipal e similares. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a veiculação de campanhas educativas e de utilidade pública em rádio municipal e similares no âmbito do Município de Amparo, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0007759-98.2012.8.26.0000, Relator Des. Kioitsi Chicuta, j. 27.06.2012).



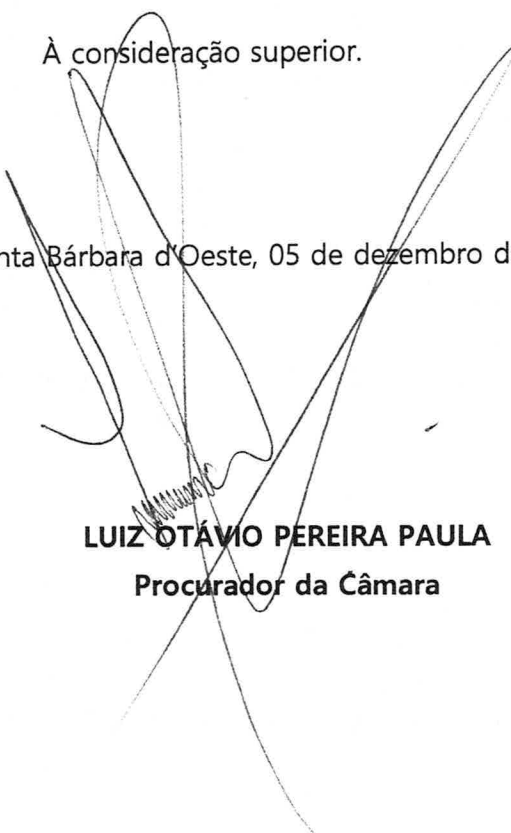
18
8

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

13. Sendo assim, com as devidas vênias, opino pela
inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 131/2017.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de dezembro de 2017.


LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara